



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.660/17

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de BORBOREMA**, relativa ao **exercício de 2016**. À maioria **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas e pelo **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas de gestão. À unanimidade pelo **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF. Aplicação de **MULTA** e outras providências.*

P A R E C E R P P L – T C - 0 0 0 9 9 / 1 8

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.660/17** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, exercício de 2016**, de responsabilidade da Prefeita Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls.1783/1874, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$14.669.167,00**, e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** de **80%** em relação à **despesa fixada**.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 33,17%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,08%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. PESSOAL: 56,95%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **66,51%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$677.437,65**, correspondente a **4,77%** da DOTG.
 6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.7.1. Déficit na execução orçamentária**, no montante de **R\$ 286.553,38**;
 - 1.7.2. Déficit financeiro**, no montante de **R\$ 2.267.796,60**;
 - 1.7.3. Gastos com pessoal** acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF, caso sejam consideradas as obrigações patronais;
 - 1.7.4. Insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo (**R\$864.706,51**).
 8. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foi constatada, a título de **irregularidade**, apenas **registros contábeis incorretos** sobre

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **53,46%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

fatos relevantes (a irregularidade também é atribuída ao contador do município, Sr. Roberval Dias Correia).

2. **Citados**, a Prefeita Municipal e o Contador apresentaram **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 1920/1936) que **concluiu remanescentes todas as eivas inicialmente apontadas**.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 1939/1946, no qual opinou pela:
 - 3.1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e IRREGULARIDADE das contas de gestão da Prefeita Municipal de Borborema, da Sra. Maria Paula Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2016;
 - 3.2. Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LRF;
 - 3.3. Aplicação de MULTA à mencionada gestora, pelo motivo alegado a longo do Parecer, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
 - 3.4. RECOMENDAÇÕES ao atual Chefe do Poder Executivo de Borborema no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para incidir em déficit orçamentário e financeiro, não exceder os limites com gastos de pessoal, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- ***Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 286.553,38;***
- ***Déficit financeiro, no montante de R\$ 2.267.796,60.***

No âmbito da gestão fiscal, observou-se a ocorrência de déficits na execução orçamentária (**R\$ 286.553,38**) e na execução financeira (**R\$ 2.267.796,60**), contrariando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, **sujeitando a gestora à multa prescrita no art. 56 da LOTCE**.

- ***Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF, caso sejam consideradas as obrigações patronais.***

Os gastos com pessoal nas contas em exame somente ultrapassam os limites inscritos na LRF caso seja desconsiderado o Parecer Normativo PN TC 12/07. Aplicada a decisão desta Corte, o Poder Executivo aplicou **53,46%** da RCL em gastos com pessoal e o Município **56,95%** da RCL.

Tendo em vista a aplicabilidade do Parecer PN TC 12/2007, **entendo não haver ultrapassagem de limites nas contas examinadas**.

Embora não tenha sido objeto de restrição pela Unidade Técnica, convém registrar o crescimento, ano após ano, das despesas com **contratos por excepcional interesse público**, partindo de **R\$ 352.175,21** em **2013** para **R\$ 867.619,75** em **2016**. Há entre os contratos temporários, **agentes comunitários de saúde**, contrariando a Resolução Normativa RN TC 13/09 c/c Resolução Normativa RN TC 01/10.

O assunto merece ser discutido em autos próprios, nos termos das Resoluções Normativas mencionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo (R\$ 864.706,51).***

Na composição dos gastos do último ano de gestão, importa esclarecer que, dos empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres, restaram a pagar o total de **R\$1.215.150,42**, sendo **R\$ 580.291,65** em obrigações patronais, **R\$ 354.461,82** de vencimentos e vantagens fixas e **R\$ 123.488,75** de material permanente. Segundo o **SAGRES**, o saldo conciliado é de **R\$ 896.352,37** ao final do exercício.

Ainda em **09/01/17**, foram pagos **R\$ 349.188,47** relativos a vencimentos e, ao longo do exercício, foram pagos **R\$ 105.647,75**. Também em **2017**, foram registrados pagamentos de parcelamento dos débitos com INSS, entretanto não há nos autos documentos que possam identificar as competências que foram objeto de negociação.

Restou evidenciada a insuficiência financeira no montante de R\$ 580.291,65, fato que macula as contas em exame e conduz à aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTCE.

- ***Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (a irregularidade também é atribuída ao contador do município, Sr. Roberval Dias Correia).***

A Auditoria observou divergência entre os valores dos Restos a Pagar constantes no **SAGRES (R\$ 1.620.466,52)** e demonstrativo da dívida flutuante (**R\$ 1.543.682,45**). O fato não foi esclarecido a contento pelo gestor, **razão pela qual deve ser aplicada multa e recomendações.**

Por todo o exposto, acolho integralmente o **parecer ministerial e voto** pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA, exercício de 2016;
2. **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas de gestão, exercício de 2016;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, exercício de 2016;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
5. **FORMALIZAÇÃO** de processo específico com vistas à análise da regularidade dos vínculos funcional de agentes comunitários de saúde existentes no município;
6. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para adotar providências no sentido de adequar as despesas com pessoal aos ditames da LRF.

É o voto.

VOTO VISTA

CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

Pedi vista dos autos do **Processo TC nº 05660/17** para me esclarecer exclusivamente acerca da irregularidade concernente à "**insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo**", constante do Voto do Eminent Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a saber (*verbis*):

7. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da **Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA**, exercício de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8. **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas de gestão, exercício de 2016;
9. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, exercício de 2016;
10. **APLICAÇÃO DE MULTA** à **Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA**, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
11. **FORMALIZAÇÃO** de processo específico com vistas à análise da regularidade dos vínculos funcional de agentes comunitários de saúde existentes no município;
12. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para adotar providências no sentido de adequar as despesas com pessoal aos ditames da LRF.

Segundo se entende, o ilustre **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** retificou o cálculo da insuficiência financeira, alcançando a importância de **R\$ 580.291,65**. Todavia, *data vênia*, não apontou, de modo incontroverso, as razões que levaram a este entendimento.

A propósito, cabe ser reproduzido o comando do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual (*verbis*):

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Ocorre que nos presentes autos, existem restos a pagar decorrentes de despesas com vencimentos e vantagens fixas (elemento de despesa 11) e com obrigações patronais (elemento de despesa 13), que não devem ser consideradas no cálculo da insuficiência financeira, devido à sua obrigatoriedade, decorrente de normativo legal, não podendo o Gestor se eximir de tal responsabilidade, conforme preceitua o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcrito:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Ante o exposto, foram refeitos os cálculos da insuficiência financeira, com base nas informações colhidas no SAGRES, nos seguintes termos:

1º) primeiro, das disponibilidades totais em 31/12/2016, no valor de **R\$ 896.352,37**, foram abatidas as relativas a recursos de convênios, programas federais e recursos do FUNDEB (**R\$ 887.335,21**), por se tratarem de recursos vinculados, perfazendo um total de **R\$ 9.017,16** de disponibilidades líquidas ao final do exercício (Quadro 1 – Disponibilidades líquidas);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2º) segundo, abateu-se do total dos restos a pagar inscritos no exercício (**R\$ 1.264.451,66**), aqueles, cujas despesas foram contraídas durante o primeiro quadrimestre de 2016 (**R\$ 49.301,24**), os restos a pagar registrados com fontes de recursos de convênios, programas federais e FUNDEB (**R\$ 652.605,05**), os relativos a despesas com vencimentos e vantagens fixas (elemento de despesa 11), no valor de **R\$ 150.850,64²**, obrigações patronais (elemento de despesa 13), no montante de **R\$ 339.345,51¹**, por representarem despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme preceitua o art. 17 da LRF antes citado. Desta forma, os restos a pagar líquidos, relativos aos dois últimos quadrimestres, ficaram em **R\$ 72.349,22**, conforme o Quadro 2 – Restos a pagar;

3º) por fim, calculou-se uma insuficiência financeira, de **R\$ 338.297,55**, conforme demonstrado na quarta coluna do Quadro 3 – Suficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, conseqüentemente, fica mantida, no meu sentir, a irregularidade apontada, que enseja a emissão de parecer contrário, conforme as reiteradas decisões desta Corte de Contas.

Quadro 1 – Disponibilidades Líquidas

Disponibilidades totais em 31/12/2016	896.352,37
(-) Disp. recursos de convênios, programas federais e FUNDEB (Fontes 14,15,18,19,29, 51,52 e 53)	887.335,21
DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS	9.017,16

Fonte: SAGRES 2016

Quadro 2 – Restos a Pagar

Restos a Pagar	1.264.451,66
(-) RP 1º quadrimestre	49.301,24
RP das fontes excluídas (14, 18, 19, 29 e 51)	652.605,05
11 com outras fontes	150.850,64
13 com outras fontes	339.345,51
RP líquidos 2 ult. quadr.	72.349,22

Fonte: SAGRES 2016

Quadro 3 – Suficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato

	Auditoria	ANDF	MAC
Disponibilidades em 31/12/2016	740.067,37	-	9.017,16
Restos a pagar	1.264.451,66	-	72.349,22
Depósitos	274.965,49	-	274.965,49
Consignações	-	-	-
Ajustes	65.356,73	-	-
Disponibilidade Cx Ajustada	- 864.706,51	- 580.291,65	- 338.297,55

Fonte: SAGRES 2016

Diante do que se apurou, reconheço patente a existência da insuficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo, mas que apurei, conjuntamente com minha Assessoria, a redução do seu valor para **R\$ 338.297,55**, um pouco diferente do montante apontado pelo Relator e pela Auditoria. Todavia, harmonizo-me com o entendimento do Relator, **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, porquanto persiste a pecha que serviu de base à emissão de Parecer Contrário e sancionamento com multa.

É o Voto.

² Tratam-se dos restos a pagar de despesas registradas nos elementos de despesa 11 e 13, apresentando outras fontes de recursos, além daquelas já excluídas (convênios, programas federais e FUNDEB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em 13 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.660/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- 1. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borborema, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA;***
- 2. Por meio de Acórdão JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do exercício de 2016.***

ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2016;***
- 2. APLICAR MULTA à Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. FORMALIZAR processo específico com vistas à análise da regularidade dos vínculos funcional de agentes comunitários de saúde existentes no município;***
- 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de junho de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Caião

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 15 de Junho de 2018 às 12:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2018 às 10:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2018 às 10:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Junho de 2018 às 11:57



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Junho de 2018 às 12:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Junho de 2018 às 11:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL